

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando á comarca de Silveiras, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 6

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevado á categoria de comarca o termo de S. João Baptista do Rio-Verde.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de comarca o termo de S. João Baptista do Rio-Verde, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 7

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Os cartorios actualmente existentes em Queluz são divididos pela forma seguinte :

1.º Escrivão de orphans e ausentes, da provedoria, capellas e residuos.

2.º Tabellião e escrivão do judicial e notas, comprehendendo as execuções.

Art. 2.º Fica restabelecido o officio de 2.º tabellião do publico, judicial e notas, no termo da cidade do Bananal, sendo revogada nessa parte a lei n. 64 de 7 de junho de 1881.

São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro di do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, dividindo os cartorios de Queluz e restabelecendo o officio de 2.º tabellião do publico, judicial e notas, no termo da cidade do Bananal, como aciuza se declara.

Para v. exc. ver. Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de fevereiro de mil oito centos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 8

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a conceder ao commendador José Verguciro, cu quem melhores vantagens offerecer, privilegio exclusivo por noventa annos, para, por si ou companhia que organisar, construir, custear e gozar de uma estrada de ferro da bitola que for mais conveniente e tracção a vapor, que, partindo do porto de Iguape, tenha por objectivo a cidade de Itú, reservados os direitos de zona privilegiada da Sorocabana, nos pontos em que for cortada.

Art. 2.º A estrada partirá da margem esquerda do rio da Ribeira, seguindo por ella e pela dos rios Juquiá-Guassú e Assunguy, galgando o alto da Serra Negra (Paranapiacaba), e proseguirá de modo a interessar os municipios do Pilar, Saraputty, Piedade, Una, S. Roque, Araçatiguana, Parnahyba, Pirapora e Cabreúva, até ao ponto terminal.

Art. 3.º A provincia não garantirá juro algum sobre o capital empregado, nem tomará a si qualquer onus pecuniario, mas intervirá para que a empresa obtenha do governo imperial isenção de direitos para o material importado para o serviço da linha, e concessão de terras devolutas que houver na zona da estrada.

Art. 4.º A empresa ficará obrigada a promover o melhoramento do porto de Iguape, adaptando-o á navegação de longo curso, aperfeiçoando o canal que une o rio da Ribeira ao chamado—Mar Pequeno—e Barra do Icapara.

Art. 5.º No contrato que for celebrado entre o governo e a empresa, serão guardadas todas as mais clausulas que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo, como da empresa e dos direitos adquiridos.

Art. 6.º O governo marcará prazos razoaveis para a organização da empresa, apresentação das plantas, começo e conclusão dos trabalhos, e, uma vez marcados, só poderão ser espaçados por mais metade do tempo, improrogavelmente, por justa causa cabalmente provada, sob pena de caducidade da autorisação, privilegio e contrato.

Art. 7.º Se, findos tres annos, a contar da data desta lei, não tiver o governo feito o contrato, por ella autorisado, caducará o privilegio concedido.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, em primeiro de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO